



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055174-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado MÁRCIA CRISTINA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AH

Voto nº 16247

Agravo de Instrumento nº2055174-86.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravado: Márcia Cristina Silva Santos

Interessados: Banco do Brasil S/A, Caixa Economica Federal, Capital

Consig Sociedade de Crédito Direto S.a e Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: Foro de Sorocaba/7ª Vara Cível

SUPERENDIVIDAMENTO. Ação de repactuação de dívidas prevista no artigo 104-A do CDC. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para suspender a cobrança. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora. Não preenchimento dos requisitos legais. Necessária realização prévia de audiência conciliatória. Art. 104/A do CDC (introduzido pela Lei 14.181/21 "Superendividamento"). Procedimento específico que deve ser observado, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 58 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência, conforme se segue:

Vistos. Defiro justiça gratuita e prioridade na tramitação. Ação de Repactuação de Dívidas. DEFIRO a LIMINAR para limitar a totalidade dos descontos e cobranças referentes aos empréstimos consignados ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos da parte autora, bem como sejam suspensos os encargos incidentes

sobre as demais dívidas enquanto "sub judice", bem como para abster-se de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito. O pedido de fixação de multa diária será analisado oportunamente. Diante das especificidades da causa e do modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, artigo 139, VI, e Enunciado nº 35 da ENFAM). Citem-se e intem-se as partes rés para contestar no prazo de 15 dias úteis. A ausência de contestação implicará na revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital. Intime-se

Inconformado, recorre o corréu Banco Daycoval aduzindo, em síntese, 1) a inobservância do procedimento especial das ações que versam sobre "superendividamento", prevista no artigo 104-A do CDC; 2) a necessidade de designar audiência de conciliação com apresentação de plano de pagamento por parte do consumidor; 3) a violação ao devido processo legal; 4) a regularidade dos descontos em folha de pagamento; 5) "eventual limitação de margem EXCLUSIVA para EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS deverá ocorrer em no mínimo 35% (trinta e cinco por cento), se considerado apenas o Decreto nº 60.435/2014 (alterado pelo Decreto nº 66.622/2022), não podendo incluir cartão ou crédito pessoal". Requereu, em decorrência, seja concedido o efeito suspensivo ou "subsidiariamente, seja determinada a limitação em 50% (cinquenta por cento), sendo 15% (dez por cento) exclusivos para o Cartões e 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos consignados", e, ao final "b.1) que seja reformada a decisão recorrida por não haver a comprovação dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, considerando que os descontos realizados pelo BANCO DAYCOVAL estão dentro daquilo que o contrato firmado pelo AGRAVADO previu, bem como não extrapola a sua margem consignável; b.2) subsidiariamente, não sendo

provido o AGRAVO para afastar a tutela de urgência deferida, o que se admite por argumentação, que seja então determinado a limitação em 50% (cinquenta por cento), sendo 15% (dez por cento) exclusivos para o Cartões e 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos consignados”.

Recebi o recurso e **CONCEDI O EFEITO SUSPENSIVO**, posto não ter sido designada audiência prévia, prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, de forma a assegurar o amplo contraditório e verificar o cumprimento ou não das questões contratuais e legais pelas partes (fls. 24/27).

Contraminuta às fls. 31/42.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de origem de Ação de repactuação de dívidas.

Narra a exordial que a parte autora recebe rendimentos líquidos no valor de R\$ 5.980,07, sofrendo descontos de empréstimos consignados que alcançam o valor de R\$ 2.661,53, restando uma quantia reduzida de seu salário para arcar com as suas despesas.

Pois bem.

Com efeito, verifica-se que a autora celebrou com as instituições agravadas diversos contratos de crédito que representariam 42% da sua renda líquida.

Contudo, os fatos somente poderão ser melhor analisados sob o contraditório, diante da necessidade da audiência prévia no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, de forma a assegurar o

amplo contraditório e verificar o cumprimento ou não das questões contratuais e legais pelas partes.

Trata-se de entendimento reiterado por esta C.
Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de repactuação de Dívidas – Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) – Limitação de todos os descontos de mútuos bancários na forma proposta pelo autor – Concessão – Inadmissibilidade – Hipótese em que a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia – Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado – Exegese dos arts. 104-A e 104-B – Decisão reformada – Tutela provisória revogada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273747-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – "Ação de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento com pedido de tutela de urgência" – O deferimento de tutela provisória de urgência é incompatível com o procedimento para ações de repactuação de dívidas, prevista na LF 14.181/2021 – Lei do Superendividamento, dado que o procedimento em questão prevê a realização prévia de audiência de conciliação, viabilizando o debate entre as partes na

audiência de conciliação a ser designada, e somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório – Como, na espécie, (a) o pedido de tutela provisória de urgência foi deduzido antes da realização da audiência de conciliação prevista na LF 14.181/2021, (b) é de se manter a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido. Recurso desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2287293-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Ademais, as provas sumárias não evidenciam a probabilidade do direito alegada, tanto para suspender a cobrança das dívidas, como também, para determinar a limitação do desconto de crédito consignado, necessitando respeitar o direito ao contraditório em concreto.

Destarte, deve a r. decisão ser reformada, devendo-se aguardar o prosseguimento do rito próprio previsto pela legislação consumerista.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
Relatora